

Processo Administrativo nº: 03200.33244/2022

Origem: CHEFIA DE GABINETE - SEMINFRA.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2022.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos protocolizados pelas empresas/consórcios Consórcio Future Motion Brasil | VL Engenharia e Consórcio EC – TPF - INCIBRA, face a decisão e julgamento da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa RK Engenharia e inabilitou a recorrente Consórcio EC – TPF - INCIBRA por não atendimento ao disposto no item 8.14.3 – Qualificação Econômica - Financeira do edital de Concorrência Internacional nº 01/2022, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada no apoio técnico, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia no Município de Maceió/AL.*"

Os autos foram remetidos à Comissão Especial de Licitação que realizou diligências junto à Diretoria de Obras de Implantação, Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças e Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para instrução, análise e parecer acerca das alegações, a fim de orientar o julgamento dos referidos recursos administrativos pela Comissão Especial de Licitação e pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

Inicialmente, a Comissão Especial de Licitação, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, em análise aos documentos de habilitação, decidiu em sessão de julgamento pela INABILITAÇÃO do consórcio **EC – TPF - INCIBRA**, e pela HABILITAÇÃO da empresa **RK ENGENHARIA** e do consórcio **Future Motion Brasil | VL Engenharia**, pelos motivos expostos na Decisão proferida abaixo citada:



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

Após vasta análise documental, diante do largo acervo apresentado a esta Comissão Especial Licitação, houve por bem esta, em acato aos termos do edital que regem o presente processo administrativo declarar habilitada os participantes: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA, CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL/VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

Todavia, por não ter atendido todos os requisitos para habilitação previstos no edital, se faz mister que esta Comissão Especial de Licitação **declara INABILITADO o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA)**, por não atender a exigência prevista no item 8.14.3, razão pela qual o item específico editalício não fora cumprido.

Rua do Imperador, nº 307 – Centro – Maceió – AL
CEP: 57023-060 – FONE: 82.3312-5350

Página 1 de 2

CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima mencionados, esta Comissão **DECLARA HABILITADAS** as empresas/consórcios RK ENGENHARIA E CONSULTORIA e CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL / VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA e **INABILITADA** a empresa CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA).

Diante do teor do art.109, I, a, da Lei n. 8.666/93, abre-se **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Prefeitura de Maceió (www.maceio.gov.al.br).

Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.

Junieley Batista da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL
Matrícula nº 954309-0

José Anésio Rodrigues Bastos
Matrícula nº 13411-2
Membro da CEL

Maria Gorete Correia Peixoto
Matrícula nº 12710-8
Membro da CEL

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ATRAVESSADOS. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 19/11/2022. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso da referida decisão se deu no dia 25/11/2022. Já o prazo para contrarrazões se iniciou em 29/11/2022 e terminou em 05/12/2022, uma vez que tivemos o feriado do dia 30/11/2022 transferido para o dia 28/11/2022.

Levando em conta as datas de protocolo dos recursos aviados pelas licitantes Consórcio Future Motion Brasil | VL Engenharia, em 23/11/2022 e Consórcio EC – TPF - INCIBRA em 24/11/2022, têm-se por tempestivos todos os recursos apresentados.

Todos os recursos apresentados foram enviados aos contatos disponibilizados pelas licitantes bem como foram disponibilizados no site da Prefeitura de Maceió destinado ao acompanhamento dos trâmites do presente certame, razão pela qual tem-se por atendidos o devido processo legal e o contraditório, insculpido na Constituição Federal de 1988 e no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, sem contar a devida publicidade e transparência que devem lastrear todo o processo licitatório.

Ato contínuo e dentro do prazo legal, apresentou petição de contrarrazões a empresa RK Engenharia e Consórcio Future Motion Brasil | VL Engenharia.

A análise dos recursos apresentados pelo Presidente desta Comissão Especial de Licitação será feita adiante de forma separada, por ordem de protocolo dos recursos, já enfrentando eventuais contrarrazões apresentadas a cada um dos recursos, caso assim tenha ocorrido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há de se registrar que os recursos administrativos interpostos se encontram previstos no bojo no artigo 109, I, “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, e que foram protocolizados tempestivamente pelas licitantes.

Do mesmo modo, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, publicidade e isonomia, e por força do §3º do artigo 109 do mesmo diploma legal, foram protocolizadas as contrarrazões ao recurso administrativo da empresa Future Motion Brasil | VL Engenharia e Consórcio EC – TPF - INCIBRA, pelas empresas licitantes/consórcios Future Motion Brasil | VL Engenharia e RK Engenharia.

Desta forma, cumpridos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da peça recursal e contrarrazões ao recurso, passa-se a sua análise.

Quanto ao mérito das alegações recursais, impende registrar que todas as questões suscitadas se referem à área técnica e contábil (financeira), devendo a análise ser realizada pelo corpo técnico dos órgãos desta Municipalidade.

Assim, todos os recursos administrativos e as contrarrazões foram submetidas à análise técnica, jurídica e contábil (financeira), sendo emitido o **Parecer Técnico** da Comissão Especial de Licitação; o **Parecer Técnico** da Diretoria de Obras de Implantação; o **Parecer Técnico** por parte da Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças – DPAF/SEMINFRA; e a **Manifestação Técnica Jurídica** exarado pela Assessoria Técnica Jurídica da SEMINFRA e ratificado pelo Sr. Secretário de Infraestrutura, todos anexados a presente decisão administrativa.

4. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL ENGENHARIA.

Argui a recorrente, em apertada síntese, que a manutenção da habilitação da empresa RK Engenharia pela não apresentação de acervo técnico que comprove atendimento ao item 8.12 do edital, assim como a vários

subitens como 8.12.1, 8.13.1 e 8.13.2.2, conforme detalhes trazidos no corpo do recurso apresentado, devendo, por conseguinte, ser inabilitada no presente certame.

Devidamente intimadas, a empresa impugnada (RK Engenharia) apresentou petição de contrarrazões e, em síntese, alegou que o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL ENGENHARIA não merece prosperar uma vez que a comprovação dos serviços prestados e exigidos no edital foram devidamente comprovados.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente, cumpre informar que a área técnica que presta suporte à Comissão Especial de Licitação responsável pelos certames que utilizarão recursos do Comitê Andino de Fomento, na Concorrência Pública Internacional n. 01/2022, ao analisar a documentação apresentada atestou que todos os itens exigidos, foram cumpridos por todos os participantes, nos seguintes moldes:

INFRAESTRUTURA	
2. A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS	
2.1 CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA	
Os responsáveis técnicos indicados são os seguintes profissionais:	
Coordenador Geral	Eng André Luiz da Silva Leitão
Engenheiro Sênior	Eng Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho e Eng Bruno Marcionilo Silva
Arquiteto Sênior	Arq Bernardo Jorge Teixeira Beltrão
Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de direito público. As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram atestados após análise das folhas 208, 222, 234, 265, 203, 287, 609, 664, 321, 296, 304, 340, 352, 366, 592,609, 463, 514, 529, 541, 486, 664, 728, 621 e 687.	
2.2 CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL – VL ENGENHARIA E CONSULTORIA	
Os responsáveis técnicos indicados são os seguintes profissionais:	
Coordenador Geral	Eng Victor Leonardo Acioli Barros e Eng Jurandir da Conceição Toblib
Engenheiro Sênior	Eng Jarbas Torres
Arquiteto Sênior	Arq Patrícia Cortez Moraes da Silva
Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de direito público. As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram atestados após análise das folhas 100,135,124, 151, 202, 183, 197, 209, 223, 236, 243, 274, 286, 290, 296, 307, 310, 318 e 327.	

2.3 RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Os responsáveis técnicos indicados são os seguintes profissionais:



Coordenador Geral	Eng Edson Santos Gomes
Engenheiro Sênior	Eng Jorge Alberto Barbosa Gomes
Arquiteto Sênior	Arq Manoel Amaro Coelho Junior

Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de direito público. As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram atestados após análise das folhas 45, 58, 62, 77, 87, 88, 93, 109, 111, 123, 129, 139, 149, 166, 173, 188, 198, 216, 173, 222.

Outro ponto que merece destaque é a questão de interpretação adotada pela recorrente CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL ENGENHARIA no que diz respeito ao disposto no item 8.13.2.2 (qualificação técnica da empresa) que exige a apresentação de pelo menos 04 (quatro) atestados dos serviços ali listados. Segundo o entendimento disposto no recurso apresentado, deveriam as empresas apresentarem a comprovação de pelos menos 4 (quatro) atestados, sendo 1 (um) para cada um dos 7 (sete) serviços listados.

Assim, de acordo com o entendimento da equipe técnica que auxilia a Comissão Especial de Licitação, os entendimentos adotados na análise da habilitação foram os seguintes, conforme resposta apresentada a Comissão Especial:

Atendimento das exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.12.1 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- a) **Coordenação Geral** – comprovação de pelo menos 1 (um) atestado para qualquer dos serviços requeridos;
- b) **Engenheiro Sênior** – comprovação de pelo menos 1 (um) atestado para qualquer dos serviços requeridos;
- c) **Arquiteto Sênior** – comprovação de pelo menos 1 (um) atestado para qualquer dos serviços requeridos;

8.13.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE EXECUÇÃO

- a) Empresa – pelo menos 04 (quatro) atestados dos serviços listados.

Logo, pelos argumentos alhures, além do já conhecido posicionamento desta Comissão Especial de Licitação quanto ao tópico em apreço, devidamente retratado, percebe-se que o recurso atravessado pela CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL ENGENHARIA deve ser conhecido, diante de sua flagrante tempestividade, mas **NÃO MERECE PROVIMENTO**, pelos motivos expostos, razão pela qual resta **MANTIDA A HABILITAÇÃO** da empresa RK Enganharia.

02. Recorrente: CONSÓRCIO EC – TPF - INCIBRA.

Argui o consórcio recorrente, que a decisão proferida merece ser reformada uma vez que deve ser levado em consideração a proporção de participação de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira e a análise da soma dos números de cada e na exata proporção da participação de cada no objeto do futuro contrato, conforme redação do art. 33, III da Lei 8.666/93.

Em sua petição de Contrarrazões o CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL alegou, em apertada síntese, que a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO EC – TPF - INCIBRA se deu de forma correta, haja vista que não foi atendido o item 8.14.3 do edital, razão pela qual requer a manutenção da decisão dos membros da Comissão Especial de Licitação que declarou sua inabilitação.

Era o que se tinha de relevante a relatar.

Passo a decidir.

A Constituição Federal, e seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seu artigo 31, §1º, dispôs quanto a permissão da Administração Pública em exigir a demonstração de boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[...]

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento

das obrigações.

Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como o quer a Constituição Federal.

O princípio da isonomia, por sua vez, reclama que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais, desigualmente. Assim, se este tipo de objeto contratual tem certo diferencial, não é adequado tratá-lo como na generalidade dos casos. Isso ofende o sobredito princípio e inclusive causa prejuízo ao interesse público.

Os índices estabelecidos levaram em consideração apenas a situação das empresas relacionadas no setor da Iluminação Pública, que é a classificação mais adequada e onde estão enquadradas as empresas que também realizam os serviços relacionados com a Iluminação Pública, objeto da presente Licitação.

A definição dos referidos índices levou em consideração também:

a) a complexidade e importância da correta execução dos serviços de engenharia elétrica para execução dos serviços no Sistema de Iluminação Pública, objeto da Licitação, considerados de natureza relevante e extremamente essencial ao interesse público, pois não podem sofrer problemas com a sua execução sob pena de afetar todo o Sistema de Iluminação Pública do Município.

b) a necessidade de dispor de materiais e mão de obra necessários, que refletem considerável monta, bem como as diversas obrigações a serem assumidas pela empresa Contratada durante a vigência do Contrato.

Assim, esta Administração Municipal, tem o dever de garantir a normalidade de sua prestação, exigindo que a empresa a ser contratada comprove, na fase de habilitação da Licitação, capacidade econômico-financeira adequada para suportar as despesas, encargos e os investimentos estabelecidos neste Edital e que ocorrerão durante a vigência do Contrato.

As razões que justificam o grau de endividamento exigido, utilizando, por analogia, serviços de engenharia, que se adequam ao objeto da presente contratação.

José Torres Pereira Júnior, na obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 3ª edição, Editora Renovar, RJ, 1995, pág. 209, registrou:

“(...) c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; **a média do setor da construção civil gira em torno de 0,35.**” (grifamos).

Os índices registrados pelo Mestre José Torres Pereira Júnior, foram extraídos da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, Volume 48, de agosto de 1994, pg. 164, e referiam-se as 26 maiores

empresas da indústria da construção civil que estavam entre as 500 maiores empresas brasileiras no ano de 1993.

Diante do presente cenário econômico, da complexidade e do vulto da licitação em questão, é perfeitamente razoável a exigência **de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50.**

Verifica-se também que os índices estabelecidos no Edital, em especial o grau de endividamento, estão adequados à realidade das licitações e em sintonia com os índices recomendados pelo Tribunal de Contas da União, conforme a seguinte decisão:

Processo TC-009.678/2003-1:

“Sumário: Relatório de Auditoria - Fiscobras/2003 - Obras de construção, ampliação, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais em Santa Catarina - Ausência de irregularidades graves. (...)”

Ao final, a equipe de auditoria propõe recomendação à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC para adoção das seguintes providências:

a) (...) em conformidade com a Decisão nº 417/2000 - TCU - Plenário, sessão de 24.04.02, ‘...permitir ou adequar aos níveis praticados na economia, particularmente no Setor Público, as exigências editalícias para fins de habilitação em futuras licitações, (...), ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL NÃO INFERIOR A 0,30, E ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL NÃO SUPERIOR A 2,5, FAVORECENDO, ASSIM, UMA MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM COMPROMETER O BOM CUMPRIMENTO DOS RESPECTIVOS FUTUROS CONTRATOS;” (grifamos).

Conforme Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças da SEMINFRA, esta apresentou suas razões e justificativas no sentido de que o consórcio recorrente demonstra o atendimento aos índices de endividamento conforme exigências da Administração no edital em comento, sendo considerado os índices somados por meio da empresa que compõem o consórcio formado, e não os índices individuais.

Assim, o recurso atravessado pelo CONSÓRCIO EC – TPF - INCIBRA merece ser conhecido, porque tempestivo e **MERECE PROVIMENTO**, pelos motivos expostos, razão pela qual o signatário da presente reforma o entendimento da Comissão Especial de Licitação para **DECLARAR HABILITADA** o CONSÓRCIO EC – TPF - INCIBRA no presente processo.

Todavia, no que tange ao tratamento diferenciado previsto pela LC n. 123/2006, as benesses da referida LC não serão conferidas à Construtora CCB Engenharia Ltda., pelos motivos acima expostos, devendo ser aberto procedimento administrativo para apuração da conduta levada a cabo pela licitante.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta e do direito aplicável à espécie, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, consubstanciado no Parecer Técnico exarado pela Comissão Especial de Licitação; no Parecer Técnico N.º 008/2020 da Secretaria Municipal da Transparência e Integridade Pública, **CONHEÇO** dos recursos protocolizados posto que tempestivos; e no mérito,

DECIDO e JULGO:

a) pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo protocolizado pela empresa FUTURE MOTION BRASIL/VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, de 23 de novembro de 2022, mantendo-se a habilitação da licitante RK Engenharia no certame; e,

b) pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo protocolizado pelo **CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA)** de 24 de novembro de 2022, no sentido de reformar a decisão anteriormente proferida e promover a sua habilitação no certame.

Diante da conclusão da análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas fica agendada a sessão para abertura dos envelopes referentes à proposta técnica para o dia 13 de dezembro de 2022, às 09h00, na SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2022.

JUNIELY BATISTA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula nº 954309-0

José Anésio Rodrigues Bastos
Matrícula nº 13411-2
Membro da CEL

Maria Goret Correia Peixoto
Matrícula nº 12710-8
Membro da CEL

***ORIGINAL ASSINADO**